



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.027 - PR (2018/0292180-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : E J P
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL – CP. 1) INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. NÃO VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL QUE SANA EVENTUAL VÍCIO. 2) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. FALTA DE ANÁLISE DE PEDIDO DE PROVA EMPRESTADA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. ART. 571, II, DO CPP. 2.1) NULIDADE ABSOLUTA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 2.2) NULIDADE QUE NÃO PODE SER ARGUIDA. APLICAÇÃO DO ART. 565 DO CPP. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 563 DO CPP. MÍDIA QUE COMPROVA QUE A VÍTIMA MENTIU EM JUÍZO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7/STJ. 4) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO APONTADO O DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. 4.1) VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO FORMAL QUE PODE SER SANADO CONFORME ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC. 4.2) APONTAMENTO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 226, II, DO CP. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO QUE CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL. 6) VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 7) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cumpre destacar que não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso especial. Isso porque, nos termos da súmula 568, desta Corte, *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

1.1. *"A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante"* (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. No caso em tela, de falta de análise de pedido da defesa pelo magistrado para ser admitida prova emprestada, tem-se que eventual nulidade da instrução criminal deveria ter sido arguida em alegações finais, sob pena de preclusão, conforme art. 571, II, do CPP.

2.1. Ainda que se cogite o fato como nulidade absoluta, não ficou demonstrado prejuízo para sua declaração, requisito disposto no art. 563 do CPP.

2.2. Ademais, conforme consignado pelo Tribunal de origem, a defesa teve inúmeras oportunidades de alegar a falta de análise do pedido, tendo optado por se manter inerte para fins de tentar invalidar o feito em momento processual futuro, motivo pelo qual a defesa não poderia arguir a referida nulidade, pois concorreu para a falta de análise do pedido, conforme dispõe o art. 565 do CPP.

3. Para se afastar a conclusão do Tribunal de origem a respeito de que a mídia juntada aos autos não invalida o depoimento da vítima prestado na instrução criminal, seria necessário o reexame fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

4. A falta de apontamento do dispositivo legal violado configura deficiência da fundamentação, conforme Súmula 284/STF. Precedentes.

4.1. *"Esta Corte Superior possui orientação de que o disposto do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, correspondente à disposição prevista no § 3º do art. 1.029 do mesmo Código processual, "só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto" (AgInt no AREsp 1.137.414/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017)" (AgInt no AREsp 1190856/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018).*

4.2. A complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa.

5. Em sede de agravo regimental, não cabe acrescentar fundamentos que configuram em tese violação de dispositivo legal apontado em recurso especial, pois não se admite a inovação recursal.

6. Descabe em recurso especial, bem como em agravo regimental decorrente dele, a análise de violação a dispositivos e princípios constitucionais, pois esta análise compete ao Supremo Tribunal Federal – STF.

7. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.027 - PR (2018/0292180-2)

AGRAVANTE : E J P
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental, autuado como expediente avulso, interposto por E J P contra decisão que admitiu o seu agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negou-lhe provimento (fls. 784/802).

De início, o agravante destaca que o recurso não deve ser considerado intempestivo, porquanto a intimação da decisão agravada ocorreu em nome de advogado que não mais o representava, haja vista petição de substabelecimento protocolada no Superior Tribunal de Justiça – STJ momentos antes da prolação da referida decisão. Entende, assim, que deveria ter sido feito a alteração do defensor cadastrado antes de publicar a referida decisão.

Em seguida, o agravante sustenta que a súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ é ilegal, porquanto autoriza julgamento monocrático de mérito do recurso especial fora das hipóteses do art. 932, IV, do Código de Processo Civil – CPC. Entende, assim, que o recurso especial deve ser julgado pelo Colegiado.

Em mérito, a defesa alega que houve violação ao art. 563 do Código de Processo Penal – CPP em decorrência da não análise pelo magistrado sentenciante do pedido do agravante de admissão de prova emprestada. Destaca que a análise do referido pedido foi determinada pelo Tribunal de origem, em acórdão que transitou em julgado, motivo pelo qual não se fala em preclusão, mas em omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato, nulidade absoluta, conforme art. 564, IV, do CPP, e em quebra de justa expectativa, derivada do princípio da confiança, conforme art. 5º, LIV, da Constituição Federal – CF. Aduz que o Tribunal de origem não pode afirmar que não houve prejuízo pela falta de análise do pedido de prova emprestada, pois, como o referido pleito não foi analisado pelo juízo de piso, há manifesta supressão de instância, notadamente porque entre o primeiro acórdão que determinou a análise do pedido e o segundo não houve fato novo. Acrescenta que o prejuízo concreto na falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise do pleito de prova emprestada está na ausência de defesa efetiva suportada pelo agravante, haja vista que a resposta à acusação apresentada pelo então defensor foi considerada intempestiva, com consequente indeferimento das diligências probatórias lá formuladas.

Adiante, a defesa argumenta pela violação ao art. 563 do CPP em razão do indeferimento de juntada de mídia. Entende que não é aplicável o óbice da súmula n. 7/STJ porque a referida mídia não foi valorada pelo Tribunal de origem e porque ficou claro no acórdão que não houve constrangimento à vítima pela fato de terceira pessoa a ter procurado para falar a respeito dos fatos.

Para a questão de violação ao *in dubio pro reo*, a defesa alega não ser aplicável o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal – STF, ante a falta de indicação do dispositivo legal violado, seja porque notório que o referido princípio está positivado pelo art. 386, VII, do CPP, seja porque se trata de erro formal, corrigível conforme art. 932, parágrafo único, do CPC.

Por fim, para a violação ao art. 226, II, do Código Penal – CP, a defesa compreende que a referida causa de aumento não foi sequer narrada na denúncia, motivo pelo qual descabida a sua aplicação.

Requeru o julgamento do recurso especial pela Turma, com possibilidade de sustentação oral, anulação do feito para análise do pedido de prova emprestada, novo julgamento do recurso de apelação para valorar a mídia juntada, absolvição ou afastamento do art. 226, II, do CP.

Há certidão de trânsito em julgado (fl. 813).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.027 - PR (2018/0292180-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme certidão de folhas 33 do referido expediente avulso, os autos do agravo em recurso especial foram remetidos eletronicamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF em 3/6/19, após o trânsito em julgado da decisão agravada, em 29/5/19 (fl. 813). Assim, seria de não conhecer do agravo regimental, porquanto intempestivo. Contudo, em 21/5/19, 16:17:11, foi protocolado substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 806/808). A decisão agravada também foi proferida em 21/5/19 e disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico – DJE em 22/5/19. A efetivação da troca dos causídicos se deu em 23/5/19 (fl. 809). Assim, considerando que a defesa pode ter sido surpreendida com a decisão do recurso especial, tenho por razoável admitir o agravo regimental intempestivo.

Sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como é o caso dos autos.

Verifica-se que a decisão agravada se pautou nos seguintes fundamentos, tidos como pacíficos nesta Corte: a) preclusão de nulidade relativa, conforme art. 571, II, do CP; b) falta de demonstração de prejuízo, requisito inclusive para reconhecimento de nulidade absoluta; c) óbice da súmula n. 7/STJ para acolher a mídia apresentada pela defesa; d) fundamentação deficiente, conforme Súmula 284/STF, pelo não apontamento do artigo de lei federal violado que ampara o pedido de aplicação do *in dubio pro reo*; e e) cabimento da causa de aumento do art. 226, II, do CP, para casos em que o autor exerce autoridade de algum modo sobre a vítima, conforme precedentes.

No mesmo sentido, pela validade da aplicação da súmula 568/STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental que, embora não permita a sustentação oral, sana eventual vício, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ E DA SÚMULA N. 568 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. DENÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e o enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.

[...]

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 831.159/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/4/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cumpre destacar que não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso especial. Isso porque, nos termos da súmula 568, desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

[...]

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1100334/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No mesmo sentido, "o Supremo Tribunal Federal reconhece a validade do julgamento monocrático (em casos de aplicação de jurisprudência dominante) e a constitucionalidade da vedação de sustentação oral no julgamento de agravo regimental" (HC n. 138413 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017).

[...]

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1804556/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/5/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART.932, III, CPC. ART. 34, XVIII, "A", E XX, DO RISTJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE CONJUNTA PARA AMBOS OS DELITOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA IGUAL A 8 ANOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (ART. 33, § 2º, B, § 3º, CÓDIGO PENAL). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

Quanto ao mérito da decisão agravada, embora o esforço do agravante, tenho que merece ser mantida, como se verá a seguir.

Sobre a violação ao art. 563 do CPP, por falta de análise do pedido da prova emprestada pelo juiz, o Tribunal de origem rechaçou nulidade porque não foi demonstrado prejuízo, ante a falta de demonstração de pertinência da prova emprestada com os fatos, bem como pela falta de alegação da nulidade em alegações finais e pela estratégia adotada no feito para fins de procrastinação. Cito o trecho:

Preliminar: nulidade por ausência de análise do pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova emprestada

A defesa suscita a nulidade da sentença decorrente do Juízo monocrático não ter analisado um pedido de utilização de prova emprestada que efetuará.

Sem razão.

No processo penal vigora o princípio pas de nullité sans grief, previsto no artigo 563, do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Nessa vereda, sublinhe-se que, no âmbito processual penal, tal norte vale no que tange a toda e qualquer alegação de nulidade, sem nenhuma distinção de "grau" ou "intensidade", seja relativa, seja absoluta.

Sobre o tema, transcrevo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...]

No caso específico, enfim, não houve, nesse aspecto, nenhum prejuízo à defesa. A defesa técnica do apelante não foi prejudicada, pois não se vislumbra qualquer pertinência entre a pretensão absolutória, calcada no fato de que o réu somente teria mantido conjunções carnavais com a vítima quando esta já contava com 14 anos, e a motivação de que a prova emprestada teria o propósito de demonstrar a "existência de uma armação para incriminar o réu e lhe retirar de circulação". Aliás, a defesa sequer indicou qual seria a correlação dos autos oriundos de competência do Juizado Especial, que envolve vítima distinta, com os fatos apurados nesta ação penal.

Nesse ponto, a Procuradoria Geral de Justiça, muito bem pontuou:

(...) Há que se sublinhar, ainda, que a arquição defensiva é no sentido de que as provas emprestadas demonstrariam que o crime imputado ao acusado seria mera perseguição política. No entanto, esta tese absolutória sequer foi abordada pelo defensor ao longo das alegações finais e das razões de apelação, que fundaram seus pleitos na atipicidade da conduta e na insuficiência de provas de que as conjunções carnavais tenham ocorrido antes dos quatorze anos da vítima. Frise-se que Enio até mesmo admitiu em juízo a manutenção de relações sexuais com a vítima, divergindo apenas com relação à idade que a menor possuía à época da prática.

Note-se, por fim, que a presente ação penal já atingiu três anos de duração, tendo o apelante reiterado diversos atos processuais de mesmo teor que buscavam a decretação de nulidades repetidamente rechaçadas pelo Poder Judiciário, com o aparente fito de protelar a conclusão da ação (...).

Assinale, ainda, que o pedido de empréstimo das provas foi formulado após o encerramento da instrução criminal destes autos, e que, conquanto o réu tenha se manifestado nos autos por mais de uma dezena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vezes após ultimada a fase de cognição, não fez menção a este pedido específico desde junho de 2015.

Como se depreende, o réu teve a oportunidade de apresentar defesa preliminar, contestação, alegações finais, recurso de apelação, habeas corpus (impetrados em quatro oportunidades, sendo duas neste Tribunal e as outras duas perante o STJ), além das diversas petições e oposição de embargos de declaração que alcançam a casa das dezenas⁵. Somente agora, depois de ultrapassados todos os mencionados estágios processuais, é que trouxe a tese de nulidade do feito por ausência de análise do pedido extemporâneo de prova emprestada, sequer fundamentando qual seria a correlação da medida com a tese absolutória sustentada.

Em virtude dessas considerações, mormente em razão da cristalina constatação de que o réu/apelante teve inúmeras oportunidades de fazer tal alegação nos autos, mas deixou para fazê-lo somente após a prolação da segunda sentença condenatória, sentença da qual inclusive opôs outros embargos de declaração (permanecendo silente também nos embargos quanto a tal nulidade), resta evidente que estamos diante de uma estratégia defensiva consistente em permanecer silente quanto à nulidade, para alegá-la em fase processual avançada, com o objetivo de invalidar todo o procedimento.

Esta prática, denominada pela doutrina e jurisprudência por "nulidade de bolso" ou "nulidade de algibeira", é repudiada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual tem reconhecido a impossibilidade da dedução da "nulidade de algibeira", sob pretexto de se tratar de matéria de ordem pública:

[...]

Dessa forma, ante a ausência de justificação plausível para a tardia arguição da nulidade, ressoa nítida a utilização da denominada "nulidade de algibeira", prática repudiada pelas jurisprudências desta do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Não bastasse isso, salta aos olhos que a defesa, em suas razões recursais, sequer faz apontamentos quanto a necessidade e imprescindibilidade da prova emprestada, limitando-se a suscitar a nulidade do processo.

Logo, é evidente que o real intuito da defesa não é a produção extemporânea de provas, mas sim a simples declaração de nulidade da sentença prolatada.

Outrossim, se a defesa realmente considerasse imprescindível a prova emprestada, teria insistido na sua produção, o que não o fez, mesmo opondo embargos de declaração contra todas as decisões prolatadas neste processo, os quais já superam - como se disse alhures - a casa das dezenas. Reitere-se, nessa linha, a defesa não se manifesta sobre a referida prova há mais de dois anos.

Assim, fuge do razoável pretender agora, em sede recursal e muito a destempo, a prática do ato, buscando alcançar nova nulidade do feito a qualquer custo.

Repita-se: fosse a juntada de prova emprestada de procedimento oriundo do Juizado especial crucial para a prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inocência do apelante, seria incompreensível a lógica da defesa que ofereceu alegações finais e não suscitou a nulidade decorrente da ausência de decisão quanto a prova emprestada e que opôs embargos de declaração em face da sentença e não suscitou a ocorrência de tal omissão por parte do magistrado.

Além disso, a conversão do julgamento em diligência é desnecessária, diante da fatura de provas amealhadas aos autos, mormente quando ausente qualquer pertinência entre a prova que almeja ver produzida e a tese defensiva manejada.

Sob essa ótica, destaca-se que o juiz é o destinatário da prova e, no caso, concluiu pela satisfatoriedade de tudo quanto já foi produzido para a formação de seu livre convencimento motivado. Ou seja: se o magistrado, destinatário final da prova, sentiu-se convencido com a prova carreada aos autos, nada mais era necessário ao deslinde da ação. A propósito, nos termos do artigo 566, do Código de Processo Penal, a nulidade de ato processual não será declarada quando "não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa".

E nem se alegue cerceamento de defesa, pois nestes autos o que mais se tem discutido é sobre os excessos cometidos pela defesa que claramente visa a tornar eterna a marcha processual.

No decorrer desta ação penal, conforme se pode extrair de maneira clara do relatório, a defesa do acusado teve ampla e irrestrita oportunidade de se manifestar - como de fato o fez - acerca de todos os atos processuais, em primeiro e em segundo grau, além das instâncias especiais.

Por oportuno, transcrevo os apontamentos já realizados por este Colegiado, acerca da estratégia defensiva utilizada pelo apelante (autos de embargos de declaração nº 1.537.006-0/01):

[...]

Após isso, destaque-se que houve o oferecimento de alegações finais por parte da defesa, prolação de nova sentença condenatória, oposição de novos embargos de declaração, constituição de novo defensor (quinto advogado) e interposição de recurso de apelação com pedido de apresentação das razões somente em 2ª Instância. Por isso mesmo que também não convence a pretendida nulidade do feito por cerceamento de defesa.

Outrossim, por oportuno, sublinho que a linha de defesa de todos os advogados constituídos pelo réu permaneceu idêntica durante todo o transcurso da ação penal, porquanto optaram por reiterar a existência de nulidades e opor embargos de declaração contra todas as decisões do Juízo de primeiro grau e desta Instância, de modo a tornar evidente que o comportamento processual da defesa foi uma estratégia utilizada pelo réu que, valendo-se de seus vastos recursos financeiros, contratou diversos advogados para que apresentassem pedidos procrastinatórios e alcançassem a nulidade do feito ou outra vantagem incompatível com a boa-fé.

Por fim, não é demais lembrar que, em casos como o ora analisado, que cuida de nítida pretensão de embaraço processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

buscando a impunidade, acolher a tese de nulidade com fulcro em um pedido de produção de provas lançado após o encerramento da instrução e desacompanhado de motivação idônea para tanto, geraria grave precedente, podendo permitir manobras procrastinatórias sem fim para retardar a instrução processual e inflar artificialmente alegações de suposto excesso de prazo (aliás, logo após o pedido de nulidade o apelante pede o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do apelante, o qual sequer foi cumprido, posto se tratar de réu foragido da justiça criminal).

Com fulcro nessas considerações, amparadas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, afasto a tese de nulidade aventada pela doughty defesa (fls. 504).

Depreende-se do trecho acima que a nulidade pela falta de apreciação de pedido de prova emprestada está preclusa, porquanto não suscitada em alegações finais, conforme art. 571, II, do CPP. No mesmo sentido, cito precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 159, § 1.º, DO CPP. EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 159, § 5.º, INCISO I, DO CPP. SUPOSTA NULIDADE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. OFENSA AO ART. 384 DO CPP. DESOBEDIÊNCIA À REGRA DA MUTATIO LIBELLI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISCUSSÃO RELATIVA À SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV - A decisão da origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as nulidades eventualmente ocorridas durante a instrução criminal, no procedimento comum, devem ser arguidas até as alegações finais (art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal), sob pena de preclusão.

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1692392/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 6/4/2018).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. NULIDADE NA OITIVA DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Eventuais nulidades verificadas durante o processo deverão ser arguidas por ocasião das alegações finais, nos termos do art. 571, II, do Código de Processo Penal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. *Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp 1525390/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/4/2018).

Ainda que assim não fosse, entendendo que a falta de análise do pedido de prova emprestada determinada pelo Tribunal de origem acarrete nulidade absoluta, conforme o trecho transcrito, também não ficou demonstrado prejuízo pela falta de análise do pedido da prova emprestada, porque o recorrente não demonstrou sua pertinência com os fatos apurados. No mesmo sentido, cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO REGIMENTAL AMPARADA PELO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL DE 2015 E TAMBÉM PELO ART. 3º DO CPP. PLEITO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE O JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES POR AUSÊNCIA DO RELATOR DO VOTO VENCIDO QUE ABRIGA A DIVERGÊNCIA FAVORÁVEL À AGRAVANTE. MATÉRIA SUSCITADA SOMENTE NAS RAZÕES DO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MERA PRESUNÇÃO. REGIMENTAL QUE PRETENDE A REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS.

[...]

3. *A jurisprudência desta Corte Superior tem considerado que o princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção.*

[...]

5. *Agravo regimental improvido* (AgRg nos EDcl no AREsp 1302348/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 5/4/2019).

Além disso, se nulidade houve na falta de análise do pedido de admissão de prova emprestada, esta não pode ser arguida pelo agravante porque para ela concorreu nos termos do art. 565 do CPP conforme o trecho transcrito, vez que teve inúmeras oportunidades de alegá-la, mas permaneceu silente para tentar anular todo o processo em momento processual futuro. Cito precedente:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. ALEGADA NULIDADE PELA NOMEAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFENSORA "AD HOC". PACIENTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. INFRUTÍFERA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA NULIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. "Consoante dispõe expressamente o art. 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa. Isso porque ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, diante do princípio da lealdade processual, derivado da boa-fé" (RHC 107.661/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019).

[...]

8. Habeas corpus não conhecido (HC 488.229/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 4/6/2019).

Sobre a violação ao art. 563 do CPP, pelo indeferimento de juntada de mídia a comprovar que a vítima foi influenciada em seu depoimento, o Tribunal de origem não reconheceu a nulidade do depoimento da vítima colhido na instrução criminal porque o vídeo não se enquadra no conceito de prova e não comprova que a vítima foi orientada a mentir em audiência. Cito o trecho:

Preliminar: nulidade da sentença ante a demonstração de que a vítima teria sido orientada a mentir em Juízo

O apelante suscita nulidade da sentença, requerendo a reabertura da instrução, mediante a juntada de vídeo que demonstraria ter a vítima mentido em Juízo.

Extrai-se das razões recursais:

[...]

Evidente que a pretensão não prospera.

Primeiramente, pontue-se que a mídia juntada à fl. 73-TJ, consistem em um "flashdrive" ("pen drive"), contendo um vídeo de um diálogo supostamente ocorrido entre a vítima e uma terceira pessoa.

Sublinhe-se que a juntada de documento que supostamente indicaria a inocência do apelante não tem o condão de dar ensejo à nulidade da sentença condenatória, muito menos à reabertura da instrução processual, porquanto não existem irregularidades a serem sanadas no texto decisório.

Não bastasse, diversamente do que pretende fazer crer a defesa, o aludido vídeo não se enquadra no conceito de prova em nenhum aspecto e tampouco comprova que a vítima teria sido orientada a mentir em audiência.

A Procuradoria Geral de Justiça, muito bem dirimiui a questão:

No caso em tela, porém, a prova apresentada não deve ser apreciada. Trata-se de suposto diálogo em que a vítima seria uma das interlocutoras e admitiria ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientada a mentir em audiência.

No entanto, observa-se o recurso não apresenta evidências de fiabilidade da conversa transcrita, bastando-se a mencionar que a Defesa obteve acesso às declarações (não procedendo à juntada do arquivo) e a transcrever parte de seu conteúdo, sequer existindo a informação sobre quem seria o interlocutor que travava a conversa com a vítima.

Ademais, a apelação não apresenta justificativas para a apresentação de prova somente em sede recursal, em momento inoportuno por ser posterior ao fim da instrução criminal.

Assim, é evidente que a prova se mostra irregular - mormente ante a falta de submissão ao crivo do contraditório e da ampla defesa, o que obsta sua prevalência sobre os depoimentos colhidos em juízo.

De mais a mais, ainda que se atribua valor probante ao diálogo (o que se admite apenas a bem da discussão), cumpre sublinhar que ele não se contrapõe de forma cabal às evidências de autoria colhidas ao longo da instrução. Pelo contrário: existem até mesmo indicativos de que a vítima tenha se sentido coagida a alterar as acusações feitas contra o réu, de modo a se conformar à versão abonatória por ele apresentada:
(...)

Assim, seja pela impossibilidade de se anular a sentença e de se reabrir a instrução com base em alegação inédita de inocência, seja pela vedação de apreciação de prova em sede de apelação sem que ela tenha sido submetida ao Juízo a quo, seja pela prevalência dos elementos probantes colhidos sob o contraditório e a ampla defesa, seja pela origem desconhecida do diálogo, seja, finalmente, pela incapacidade da conversa em demonstrar de forma cabal a inocência do réu, a preliminar arguida deve ser rechaçada.

Destarte, ao contrário do que alega a defesa, o contexto do vídeo apenas demonstra que o constrangimento sofrido pela vítima, causados pelo réu e pessoas interpostas, se perpetuam até os dias atuais, não favorecendo o réu em nenhum sentido (fls .515/518).

Pois bem, cumpre registrar que a gravação ambiental por um dos interlocutores é admitida no direito penal. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL LEVADA A EFEITO POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. PRECEDENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A gravação ambiental levada a efeito por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, é válida como prova no processo penal.

[...]

4. Agravo regimental desprovido (AgInt no AREsp 1372133/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).

No caso, pelo trecho descrito não é possível saber se a terceira pessoa foi quem gravou o vídeo. De todo modo, considerando que foi, o Tribunal de origem, soberano na análise da prova, entendeu que ela não comprova que a vítima foi orientada a mentir em juízo e que a vítima sofre constrangimento para favorecer o recorrente. Veja, embora no parecer do representante do Ministério Público destacado pelo voto do Tribunal de origem conste que a prova não deve ser apreciada, depreende-se do voto que houve apreciação. De fato, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável a necessidade de visualização do vídeo e seu cotejo com as demais provas produzidas na instrução criminal, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Assim, não há como reconhecer nulidade no julgamento realizado pelo Tribunal de origem sobre a mídia juntada. Confirmam-se, nesse sentido, precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 400 DO CPP. PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 402 DO CPP. DOCUMENTO JUNTADO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APRESENTADO DE FORMA DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Art. 402 do CPP. Alegação de ausência de apreciação de prova juntada aos autos. Princípio do livre convencimento motivado. Pode o magistrado considerar uma ou outra prova irrelevante. Assim, o simples fato de a versão trazida pela defesa não ter sido acolhida pelo juízo não induz, a toda evidência, à nulidade do decisum. No caso em apreço, o Tribunal local asseverou que a condenação se encontra embasada em vasta prova, não existindo nulidade, pois os documentos juntados aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos dizem respeito a outros financiamentos que não o analisado nos autos. Portanto, inexoravelmente, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

[...]

4. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1706176/PB, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/5/2018).*

Sobre a violação ao princípio do *in dubio pro reo*, a fundamentação está deficiente, pois não indicado o dispositivo de lei federal violado. Destarte, o recurso especial não pode ser conhecido, sendo aplicável a Súmula 284/STF. No mesmo sentido, cito precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. NULIDADE, EXCESSO DE PRAZO E ABSOLVIÇÃO. TEMAS APRECIADOS NO JULGAMENTO DO HC 389.901/SP. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *O tema remanescente do recurso especial, referente a revisão da dosimetria da pena, também não lograria êxito, ante a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, pois verifica-se que o recorrente não especificou quais os artigos supostamente violados e não expôs as razões de vulneração.*

4. *Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 1195062/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/3/2018).*

Cabe destacar que a complementação de fundamentação com a indicação do artigo de lei federal violado não se confunde com vício formal passível de regularização conforme art. 932, parágrafo único, do CPC. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE VÍCIO. ESTRITAMENTE FORMAL. COMPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. *"Esta Corte Superior possui orientação de que o disposto do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, correspondente à disposição prevista no § 3º do art. 1.029 do mesmo Código processual, "só se aplica*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto" (AgInt no AREsp 1.137.414/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017)." (AgInt no AREsp 1190856/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1171145/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 31/10/2018).

Por seu turno, a complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 155 E AO ART. 386, VII, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP.

ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 2) AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA. NÃO DEMONSTRADO QUE HOUVE REQUERIMENTO. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 156, II, DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL DESCABIDA. 4) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA. 5) AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

3. Em sede de agravo regimental não cabe suscitar violação da dispositivo legal não apontado nas razões do recurso especial, pois não se admite a inovação recursal.

[...]

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido (AgRg no AREsp 1155177/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 8/10/2018).

Sobre a violação ao art. 226, II, do CP, o argumento de que a referida causa de aumento não foi narrada na denúncia configura também inadmissível inovação recursal. Cito precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 319 DO CPP. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A proteção à dignidade humana, ao trabalho e à livre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciativa não impedem o afastamento de atividade laboral utilizada para crimes, ainda que fonte de sustento do autor e de sua família." (RHC 88.909/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 12/12/2017).

2. Teses omissas nas contrarrazões ao recurso especial não podem ser conhecidas em sede de agravo regimental, por configurar inovação recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1794123/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO. ART. 296 DO CÓDIGO PENAL - CP. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL - CP. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ART. 1º DA LEI N. 9.613/98. 1) INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. 2) REJEIÇÃO DA DENÚNCIA DE OFÍCIO APÓS SEU RECEBIMENTO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

DESCABIMENTO, ANTE A FALTA DE PEDIDO DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em sede de agravo regimental, não cabe acrescentar fundamentos que configuram em tese violação de dispositivo legal apontado em recurso especial, pois não se admite a inovação recursal.

2. Conforme artigo 396 do Código de Processo Penal - CPP, a rejeição da denúncia de ofício deve ser operada antes da resposta à acusação.

2.1. Para além disso, a rejeição da denúncia em juízo de reconsideração ou retratação é admissível na análise da resposta à acusação (art. 396-A do CPP), se a defesa houver apresentado tese neste sentido.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no REsp 1610964/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 30/4/2019)

Em tempo, não cabe em sede de recurso especial, bem como em agravo regimental decorrente dele, a análise de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal – STF. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME MILITAR. EXTRAVIO CULPOSO DE ARMAMENTO. ARTS. 265 E 266 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE PECULATO CULPOSO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. MILITAR DE FOLGA. NEGLIGÊNCIA NO ACAUTELAMENTO DA ARMA. POSTERIOR RESTITUIÇÃO DO BEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

[...]

2. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

[...]

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1759904/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/11/2018).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0292180-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.393.027 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014024520148160054 14024520148160054 15370060 17190275 1719027501
1719027502 201300001852

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E J P
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E J P
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.